

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2016/2017

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RODEIO (CNPJ 79.373.783/0001-09), representado pelo Sr. VITOR GADOTTI (CPF 379.547.769-72), presidente em exercício, de um lado, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE (CNPJ 79.369.948/0001-79), representado por seu presidente, Sr. LINO ROHDEN (CPF 292.560.979-15), de outro lado, firmam entre si a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que as cláusulas e condições, a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus respectivos empregados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira e marcenarias (incluindo indústrias de móveis de madeira), representadas pelo Sindicato dos Empregadores, e seus respectivos Empregados, representados pelo Sindicato Profissional, no município de Apiúna, Doutor Pedrinho, Benedito Novo, Rio dos Cedros, Rodeio e Ascurra, todos incluídos na base territorial de ambas as entidades sindicais convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão, a todos os seus empregados igualmente abrangidos, na forma do parágrafo segundo desta cláusula, reajuste salarial de 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento) sobre os salários vigentes no mês em que se completou o reajuste salarial previsto na cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, firmada entre as partes em 17/09/2015, podendo ser compensadas todas as antecipações legais, espontâneas e convencionais concedidas no período de 1º/09/2015 a 31/08/2016.

Parágrafo primeiro – proporcionalidade: Para os empregados admitidos nos meses de outubro/2015 a agosto/2016, o reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula será proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, sendo igualmente permitida a compensação das antecipações concedidas no mesmo período, e, ainda, observadas as demais disposições contidas no parágrafo segundo desta cláusula, bem como o princípio da isonomia, de forma a que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que estava empregado em 1º de setembro de 2015.

Parágrafo segundo – Para atender o reajuste salarial estabelecido no *caput* desta cláusula, fica facultado às empresas repassarem até o mês de maio de 2017, a seu inteiro critério, o índice eventualmente remanescente, cujos salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.



Aplica-se, igualmente, no que couber, a faculdade – aqui prevista - de repasse, até o mês de maio de 2017, a seu inteiro critério, do índice de reajuste salarial eventualmente remanescente em relação aos empregados de que se ocupa o parágrafo primeiro desta cláusula, cujos salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo terceiro – Será também compensável, no repasse do índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula, eventual elevação do salário dos empregados, abrangidos pela presente convenção, para atender os pisos salariais fixados na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Excetuados os aprendizes – na forma da Lei, os empregados abrangidos pelo presente texto coletivo perceberão, a partir do mês de outubro de 2016, piso salarial mensal de:

I – TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MARCENARIA:

- **desde a admissão** – R\$ 1.049,40 (um mil quarenta e nove reais e quarenta centavos);

II – DEMAIS TRABALHADORES ABRANGIDOS:

- **desde a admissão** - R\$ 1.009,80 (um mil nove reais e oitenta centavos).

Parágrafo único: O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção não incidirá sobre o valor dos pisos salariais convencionados na presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – EXAMES MÉDICOS

Ficam por conta do empregador e serão realizados nos locais por ele indicados, os exames médicos admissional, periódico e demissional, quando exigidos por disposição legal.

CLÁUSULA QUINTA – COMUNICAÇÃO E INÍCIO DE FÉRIAS

As empresas participarão aos empregados, na forma da Lei, a concessão das férias.

Parágrafo único – As férias, coletivas ou individuais, terão início em dia útil.



CLÁUSULA SEXTA – FÉRIAS COLETIVAS – CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DO PERÍODO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Tratando-se de férias coletivas, poderão as empresas abrangidas acordar diretamente com seus empregados sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que estes tiverem direito em abono pecuniário.

CLÁUSULA SÉTIMA – AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa e que no curso do aviso prévio desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comprove, no ato da solicitação do afastamento, por escrito, a obtenção de novo emprego, recebendo tão-somente o salário relativo aos dias trabalhados.

CLÁUSULA OITAVA – FALTAS JUSTIFICADAS

Mediante comprovação, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos seguintes casos:

a) por um dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

b) do empregado estudante, por meia jornada de trabalho, para realização de provas obrigatórias de final de ano, práticas ou teóricas, coincidentes com o horário de trabalho, desde que realizadas em estabelecimento oficial de ensino e pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e bem assim comprovada a sua realização no prazo de 3 (três) dias.

CLÁUSULA NONA – ANOTAÇÃO NA CTPS

As carteiras de trabalho e previdência social serão anotadas na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento, especificando as importâncias pagas e as deduções havidas, bem como especificando a contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas entregarão aos empregados, mediante recibo, cópia do contrato de experiência, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua celebração.



CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Ao empregado incorporado ao serviço militar obrigatório, fica assegurado o retorno ao emprego dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do desligamento da unidade em que serviu, ou da data do certificado de liberação, salvo se declarar, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar. Ficam ressalvadas as hipóteses de acordo, término de contrato de trabalho por prazo determinado e dispensa do empregado por infração ao art. 482 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar diretamente com seus empregados acordos de compensação da jornada de trabalho, inclusive com empregados menores.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As empresas que mantêm regime de compensação da jornada de trabalho dos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não remunerarão com o adicional de horas extraordinárias essa compensação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão a reposição das horas que deixarem de ser compensadas nos feriados que venham a ocorrer de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – INTERVALOS DE DESCANSO

Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Uma vez atendidas as disposições legais para tanto, as empresas interessadas poderão requerer a redução para até 30 (trinta) minutos do intervalo para repouso e alimentação previsto no *caput* do art. 71 da CLT, ressalvada a eficácia das reduções ainda vigorantes e instituídas sob a égide da legislação que anteriormente disciplinava a matéria, observado o prazo estabelecido no ato de autorização das referidas reduções.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – ABONO DE FALTAS

Às empresas que mantiverem serviço médico próprio ou contratado/conveniado cabe o abono das faltas.



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM ADOÇÃO DE BANCO DE HORAS

Como alternativa para fazer frente às conseqüências decorrentes de fatores das mais diversas ordens, inclusive as decorrentes da sazonalidade na comercialização dos produtos, condições climáticas desfavoráveis e instabilidade econômica, fica estabelecido entre as partes a flexibilização da jornada de trabalho, a ser administrada, pelas empresas que se utilizarem dessa faculdade, através da adoção de um banco de horas, ou seja, de um sistema de débito e crédito das horas laboradas aquém ou além da jornada normal de trabalho, por trabalhador, na proporção de uma hora por uma hora, visando a sua compensação/amortização sem acréscimo de salário, observados os critérios que seguem:

a) a presente cláusula **tem sua vigência fixada para o período de 1º/11/2016 a 31/10/2017;**

b) para os efeitos desta cláusula, a jornada semanal máxima admitida será de até 56 (cinquenta e seis) horas, desde que não ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

c) as horas trabalhadas além da jornada semanal normal, estabelecida contratualmente para o trabalhador, até o limite de 56 (cinquenta e seis) horas semanais, serão creditadas no banco de horas. As horas de labor que excederem esse limite ficam excluídas do banco de horas e serão remuneradas com o adicional extraordinário aplicável, ressalvada a hipótese de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior, e em outras eventuais hipóteses legalmente previstas;

d) as empresas poderão reduzir ou suprimir totalmente a jornada de trabalho normal, contratualmente estabelecida para o trabalhador, individualmente, por departamento e/ou setor, ou em todo o estabelecimento, debitando as respectivas horas no banco de horas;

e) a compensação de eventuais faltas, atrasos e saídas antecipadas, através de débito no banco de horas, dependerão de prévio consentimento da chefia imediata;

f) de modo a afastar reflexos no orçamento familiar dos empregados, decorrentes da flexibilização da jornada de trabalho, o pagamento de salários, observada a periodicidade ajustada para cada trabalhador, tomará por base a jornada normal de trabalho que seria efetivamente laborada não fosse a flexibilização da jornada, respeitadas as hipóteses legais e convencionais que influem no cálculo do salário ou até mesmo desobrigam o seu pagamento;

g) o(s) empregado(s) será(ão) previamente informados, de forma verbal ou escrita, individual ou coletivamente, toda vez que houver redução ou supressão da jornada de trabalho, ou necessidade de labor além da jornada normal, em cumprimento da flexibilização da jornada de trabalho aqui ajustada;

h) o elastecimento da jornada semanal normal de trabalho, nos limites previstos na alínea “b” desta cláusula, a critério do empregador, poderá ocorrer em qualquer (quaisquer) dia(s) da semana, inclusive feriados civis e religiosos, observado o